



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003369/94-86
Recurso nº. : 15.423
Matéria : IRF – Ano: 1993
Recorrente : MARIA AMÉLIA ANUNCIATO CESCATO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.561

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - O lançamento por processamento eletrônico em desconformidade com os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 é eivado de nulidade.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA AMÉLIA ANUNCIATO CESCATO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o lançamento, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003369/94-86
Acórdão nº. : 104-16.561
Recurso nº. : 15.423
Recorrente : MARIA AMÉLIA ANUNCIATO CESCATO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência parcial da notificação de lançamento de fls. 03, especificamente em relação à glosa de deduções do livro-caixa no exercício 1993, ano-calendário 1992.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta impugnação à notificação de lançamento sustentando ter ocorrido erro no preenchimento de sua declaração, relativamente ao imposto pago através do carnê-leão. Juntou os documentos de fls. 02 a 08.

Na decisão de fls. 19/20, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP reconhece erro no preenchimento da declaração de rendimentos da contribuinte vez que indicou incorretamente rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, considerando-os como provenientes de pessoas físicas. Também admitiu o total de 1.295,37 relativo ao imposto retido na fonte decorrente de tais rendimentos. Contudo manteve a glosa de despesas apuradas em livro caixa, conforme apurado na notificação de fls. 02, uma vez que não foi impugnada pela contribuinte.

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado desta vez restringindo-se à irresignação quanto à glosa das despesas apuradas em livro caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003369/94-86
Acórdão nº. : 104-16.561

Processado regularmente em primeira instância, inclusive com a comprovação do depósito recursal (fls. 27), subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário de fls. 26.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003369/94-86
Acórdão nº. : 104-16.561

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme se depreende do documento de fls. 03, verifica-se que o crédito tributário exigido do recorrente foi constituído através de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Verifica-se ainda, que a referida notificação não atende aos requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235, especificamente em relação ao inciso IV e parágrafo único.

Por esta razão, o lançamento está eivado de vício formal, acarretando sua nulidade.

Face ao exposto, ANULO O LANÇAMENTO, por desatendimento ao disposto no art. 11, IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA